



**República de Moçambique**

**Conselho Nacional de Avaliação da Qualidade do Ensino Superior (CNAQ)**

---

## **Homologação**

---

Jorge Olímpio PenicelaNhambiu  
Ministro da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional (MCTESTP)

Maputo, Abril de 2016

## **Deliberação<sup>o</sup> 01/2016**

Havendo a necessidade de regulamentar os processos de auto-avaliação, avaliação externa e acreditação de cursos e/ou programas e de instituições do ensino superior, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia da Qualidade do Ensino Superior – SINAQES, noutro das competências conferidas pelo n<sup>o</sup> 2 do artigo 7, do Decreto n<sup>o</sup> 64/2007, de 31 de Dezembro, que aprova os seus estatutos, o Conselho Nacional de Avaliação da Qualidade do Ensino Superior delibera:

1. É aprovado o Regulamento dos Procedimentos de Auto-avaliação, Avaliação Externa e de Acreditação de Cursos e/ou Programas e de Instituições de Ensino Superior, anexo à presente deliberação, dela fazendo parte integrante.
2. O presente Regulamento entra em vigor na data da sua homologação, pelo Ministro que superintende a área do Ensino Superior, nos termos da alínea e) do artigo 6 dos Estatutos do Conselho Nacional de Avaliação da Qualidade do Ensino Superior.

Aprovada pelo Conselho Nacional de Avaliação da Qualidade do Ensino Superior, em Fevereiro de 2016.

A Presidente

---

Ana Maria Nhampule, Ph.D.  
(Professora Auxiliar)

Regulamento dos procedimentos de  
auto-avaliação, avaliação externa e acreditação de  
cursos e/ou programas e de  
instituições de ensino superior

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1**

##### **(Natureza)**

O Conselho Nacional de Avaliação da Qualidade do Ensino Superior, abreviadamente designado por CNAQ, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia técnica e administrativa.

#### **Artigo 2**

##### **(Objecto)**

O presente regulamento disciplina os procedimentos de auto-avaliação e avaliação externa de cursos e/ou programas e de instituições de ensino superior, bem como as decisões relativas à sua acreditação.

#### **Artigo 3**

##### **(Âmbito de aplicação)**

Estes procedimentos aplicam-se a todas as instituições de ensino superior, públicas e privadas, passíveis de avaliação e/ou acreditação, visando a prossecução dos objectivos de melhoria e garantia da qualidade do ensino superior no País.

## **CAPÍTULO II**

### **Objectivos e procedimentos de avaliação e acreditação**

#### **Secção I**

#### **(Processo de auto-avaliação)**

##### **Artigo 4**

##### **(Objectivos)**

O processo de auto-avaliação tem como principais objectivos produzir conhecimento, pôr em questão os sentidos do conjunto de actividades e finalidades cumpridas pela instituição, identificar as causas dos seus problemas e deficiências para melhorar a qualidade educativa e alcançar maior relevância social, aumentar a consciência pedagógica e capacidade profissional do corpo docente e técnico-administrativo, fortalecer as relações de colaboração entre os diversos actores institucionais, tornar mais efectiva a vinculação da instituição com a comunidade, julgar acerca da relevância das suas actividades e produtos, além de prestar contas à sociedade.

##### **Artigo 5**

##### **(Obrigatoriedade)**

A auto-avaliação tem carácter obrigatório para as instituições de ensino superior.

##### **Artigo 6**

##### **(Periodicidade)**

1. A auto-avaliação é um processo realizado a cada cinco anos, período que coincide, em regra, com o fim de um ciclo de formação.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a auto-avaliação é um processo contínuo.

##### **Artigo 7**

##### **(Participação dos intervenientes)**

A auto-avaliação pressupõe o envolvimento de todos os intervenientes no funcionamento da instituição de ensino superior, incluindo estudantes, corpo docente, investigadores, e corpo técnico administrativo.

### **Artigo 8**

#### **(Sistemas internos de garantia da qualidade)**

1. As instituições de ensino superior devem criar sistemas internos de garantia da qualidade do seu desempenho e dos seus cursos e/ou programas, visando promover uma cultura institucional interna de garantia da qualidade, bem como a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade.
2. Compete a cada instituição de ensino superior elaborar os mecanismos internos de operacionalização do manual de auto-avaliação e estabelecer o sistema interno de garantia da qualidade que melhor se adequa às suas especificidades, fase de desenvolvimento e necessidades, sempre observando os instrumentos legais aplicáveis e as boas práticas internacionais na matéria.

### **Artigo 9**

#### **(Plataforma electrónica para a gestão de informação)**

1. Os procedimentos de avaliação e garantia da qualidade do ensino superior, incluindo cadastro das instituições de ensino superior na base de dados, são praticados e registados na plataforma electrónica disponível na página WEB do CNAQ, na qual são igualmente introduzidos todos os documentos escritos relativos àqueles procedimentos.
2. A utilização da plataforma electrónica, a que se refere o nº 1, pressupõe a prévia obtenção, pelas instituições de ensino superior, de um nome de utilizador e de uma palavra-passe.
3. Todas as comunicações entre o CNAQ e as instituições de ensino superior são efectuadas por correio electrónico, quando não existam formulários próprios na plataforma electrónica.

## **Secção II**

### **(Processo de avaliação externa)**

#### **Artigo 10**

##### **(Objectivos)**

1. Enriquecer o exercício de auto-avaliação, contribuindo para o auto-conhecimento e aperfeiçoamento das actividades desenvolvidas pela instituição de ensino superior.
2. Corroborar na identificação de erros e equívocos da auto-avaliação, apontar forças e fraquezas institucionais e apresentar críticas e sugestões de melhoria.

#### **Artigo 11**

##### **(Voluntariedade da avaliação externa)**

1. A avaliação externa tem carácter voluntário para as instituições de ensino superior.
2. A avaliação externa de cursos e/ou programas e de instituições tem lugar mediante pedido formulado pelas instituições de ensino superior interessadas e é condição para a acreditação ou renovação.
3. Por sua própria iniciativa, o CNAQ pode solicitar a realização da avaliação-externa.
4. O CNAQ pode indeferir o pedido de acreditação, devendo, para o efeito, fundamentar sempre a sua decisão.

#### **Artigo 12**

##### **(Comissão de avaliação externa)**

1. A Comissão de avaliação externa (CAE) é composta por um conjunto de especialistas seleccionados pelo CNAQ, depois de verificados os requisitos de qualificação académica e profissional que devem ser adequados às áreas científicas dos cursos e/ou programas a avaliar.
2. Cada CAE é composta por um mínimo de três e um máximo de cinco membros, integrando peritos, consoante a complexidade das tarefas de avaliação existentes.
3. Compete ao CNAQ seleccionar e nomear os membros da CAE, bem como nomear o respectivo coordenador.

### **Artigo 13**

#### **(Gestor de procedimentos)**

1. O gestor de procedimentos é todo o profissional do CNAQ ou de outra instituição, devidamente treinado e com conhecimentos profundos das metodologias e dos instrumentos de avaliação de cursos e/ou programas, instituições de ensino, em particular o superior.
2. Compete ao gestor de procedimentos:
  - a) coadjuvar o coordenador na coordenação da CAE;
  - b) garantir toda a logística necessária para a realização plena das actividades da CAE;
  - c) garantir a ligação entre a CAE e as instituições de ensino superior;
  - d) garantir a circulação de toda a documentação relativa à avaliação externa entre os membros da CAE;
  - e) elaborar o relatório individual sobre o decurso do processo de avaliação, com destaque para as sugestões de melhoria.
3. O gestor de procedimentos é membro da CAE.

### **Artigo 14**

#### **(Código de conduta do avaliador externo)**

1. Os membros das comissões de avaliação externa e o gestor de procedimentos observam, na prossecução das suas funções e actividades, um conjunto de normas relativas aos conflitos de interesse, confidencialidade e conduta pessoal.
2. As normas de conduta do avaliador externo constam do Código de Conduta, parte integrante do Manual de Avaliação Externa.

### **Artigo 15**

#### **(Meios de avaliação)**

1. Compete às comissões de avaliação externa:
  - a) ler o relatório de auto-avaliação;

- b) realizar visitas às instalações e demais infra-estruturas de funcionamento dos cursos e/ou programas em avaliação (edifícios, laboratórios, bibliotecas e salas de aulas);
  - c) realizar entrevistas com os diferentes grupos de interlocutores nomeadamente:
    - i. os titulares dos órgãos, os dirigentes e outros responsáveis da instituição de ensino superior;
    - ii. a equipa responsável pela gestão do curso e/ou programa em avaliação e do departamento que os promove;
    - iii. a equipa responsável pela auto-avaliação do curso e/ou programa;
    - iv. antigosestudantes/graduados;
    - v. docentes e CTA;
    - vi. ordens e associações profissionais;
    - vii. empregadores nas áreas de actividade a que respeita o curso e/ou programa avaliado.
2. São obrigatoriamente ouvidos:
- a) os estudantes, directamente ou através das suas associações representativas;
  - b) tratando-se de procedimento de avaliação externa para efeitos de acreditação dos cursos e/ou programas, as entidades mais representativas das profissões para cujo exercício os cursos e/ou programas em questão visem habilitar, designadamente as referidas na alínea c) vi do número 1.
3. No respeito pelo princípio da proporcionalidade e autonomia científica e pedagógica das instituições de ensino superior, os membros das comissões de avaliação externa têm o direito de aceder à totalidade das instalações dos estabelecimentos de ensino e de consultar todos os documentos relevantes para o procedimento de avaliação externa.

## **Artigo 16**

### **(Relatório preliminar)**

1. Concluídas as tarefas de avaliação externa, a CAE elabora um relatório preliminar fundamentado que contém:

- a) a classificação qualitativa atribuída, quer a cada um dos parâmetros considerados na avaliação, quer em relação à avaliação global, expressa nas menções de não satisfatório, satisfatório com muitas reservas, bom e excelente;
  - b) as recomendações relativas a aspectos concretos do estabelecimento de ensino superior ou curso e/ou programa cuja adopção seja considerada indispensável ao seu bom funcionamento, propondo, neste caso, as acções ou o plano de acção a adoptar, bem como o processo de acompanhamento da sua concretização;
  - c) as recomendações relativas a aspectos concretos do estabelecimento de ensino superior (avaliação institucional) ou curso e/ou programa, tendo em vista a melhoria da sua qualidade.
2. O relatório é apresentado na língua portuguesa.

### **Artigo 17**

#### **(Audiência prévia)**

A versão preliminar de cada um dos relatórios é remetida à instituição de ensino superior em avaliação para apreciação e eventual pronúncia, no prazo regularmente fixado.

### **Artigo 18**

#### **(Relatório final)**

1. Concluída a audiência da instituição de ensino superior em avaliação, a comissão de avaliação externa elabora o relatório final.
2. O relatório final tem obrigatoriamente o conteúdo definido no artigo 16.º e toma em consideração a pronúncia da instituição de ensino superior em avaliação.
3. O relatório final é remetido ao CNAQ no prazo regularmente fixado.

### **Artigo 19**

#### **(Decisão dos resultados da avaliação externa)**

1. A decisão sobre os resultados da avaliação externa é da competência do CNAQ.
2. A decisão do CNAQ pode consistir na manifestação de concordância total ou parcial com as propostas contidas no relatório final de avaliação externa.

## **Artigo 20**

### **(Prazos)**

A adopção de decisões e a prática de actos e formalidades dos procedimentos estão sujeitos aos prazos gerais constantes do Procedimento Interno do CNAQ.

## **Artigo 21**

### **(Divulgação da versão final do relatório de avaliação externa)**

1. Os resultados da avaliação externa são públicos.
2. São obrigatoriamente publicadas na página WEB do CNAQ e da instituição de ensino superior, curso e/ou programa avaliado:
  - a) as decisões conclusivas proferidas pelo CNAQ nos procedimentos de avaliação externa, bem como a data e o prazo de vigência da acreditação;
  - b) os relatórios de avaliação externa e as pronúncias, quando existam.

## **Artigo 22**

### **(Comparticipação das IES)**

1. A participação das instituições de ensino superior nos processos gerais de implementação do SINAQES, que incluem a participação em Seminários organizados pelo CNAQ, monitoria e acompanhamento dos processos de auto-avaliação é feita através do sistema de pagamento de quotas anuais, segundo o nº 3 do artigo 27 do Decreto nº 63/2007 de 31 de Dezembro.
2. A quota a que se refere o número anterior é fixada e actualizada pelo CNAQ mediante pronunciamento favorável do Conselho Nacional do Ensino Superior (CNES), tendo em conta os custos médios dos serviços prestados, segundo critérios de economia, eficiência e eficácia, bem como as melhores práticas internacionais na matéria.
3. Segundo o nº 2 do artigo 27 do Decreto nº 63/2007 de 31 de Dezembro, a avaliação externa é co-financiada pelo Estado, outras organizações financiadoras e pelas instituições de ensino superior.
4. O co-financiamento da avaliação externa pelas instituições de ensino superior referido no número anterior é feito através de taxa fixada e actualizada pelo CNAQ mediante pronunciamento favorável do CNES, tendo em conta os custos médios dos serviços prestados, segundo critérios de economia, eficiência e eficácia, bem como as melhores práticas internacionais na matéria.
5. A taxa referida no número anterior é paga no acto do pedido de acreditação de curso e/ou programa e de instituição.

**Secção III**  
**(Processo de acreditação)**

**Artigo 23**  
**(Objectivos)**

A acreditação tem por objectivos:

- a) oficializar e tornar público o estado da qualidade de uma instituição de ensino superior, curso e/ou programa e garantir o cumprimento dos requisitos básicos do seu reconhecimento oficial;
- b) fornecer bases independentes e objectivas para o estabelecimento de uma sã concorrência entre instituições de ensino superior e entre cursos e/ou programas por esta conduzidos;
- c) contribuir para a identificação de uma base de critérios de apoio estatal ou privado às instituições de ensino superior, cursos e/ou programas por estas conduzidos;
- d) proporcionar ao público informações que permitam um critério de escolha de uma instituição de ensino superior, curso e/ou programa.

**Artigo 24**  
**(Pedido de acreditação)**

- 1. O responsável máximo de cada IES submete ao CNAQ o pedido de acreditação de cursos e/ou programas e da instituição em funcionamento.
- 2. O pedido de acreditação de cursos e/ou programas deve conter os seguintes elementos:
  - a) identificação da instituição de ensino superior interessada;
  - b) identificação da unidade orgânica a que respeita o curso e/ou programa a acreditar;
  - c) identificação do curso e/ou programa a acreditar e do grau académico a que conduz;
  - d) caracterização dos objectivos fixados para o curso e/ou programa a acreditar;
  - e) indicação da área científica predominante do curso e/ou programa a acreditar;

- f) indicação do número de créditos académicos necessário à obtenção do grau;
  - g) indicação da duração normal do curso e/ou programa a acreditar;
  - h) indicação da estrutura curricular e do plano de estudos;
  - i) identificação dos membros do corpo docente afecto ao curso e/ou programa a acreditar;
  - j) síntese curricular individual dos membros do corpo docente afecto ao ciclo de estudos a acreditar;
  - k) identificação do local de funcionamento do curso e/ou programa a acreditar;
  - l) descrição e comprovação dos demais recursos humanos e materiais indispensáveis para garantir o nível e a qualidade da formação no curso e/ou programa a acreditar, tendo em vista o grau académico a que aquele conduz;
  - m) relatório de auto-avaliação;
  - n) proposta do plano de melhorias;
  - o) mapa de indicadores, padrões e critérios de verificação preenchido;
  - p) tratando-se de pedido de acreditação de curso e/ou programa conducente ao grau de mestre, comprovação da existência de actividade de investigação, de desenvolvimento tecnológico, de prestação de serviços à comunidade ou de formação avançada nas áreas científicas integrantes da especialidade em questão;
  - q) tratando-se de pedido de acreditação de curso e/ou programa conducente ao grau de doutor:
    - i. descrição e comprovação dos recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação;
    - ii. comprovação da detenção, pela instituição de ensino superior interessada, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em instituições científicas, de uma experiência acumulada de investigação sujeita a avaliação e concretizada em produção científica e académica relevante nas áreas científicas integrantes do ramo de conhecimento ou da especialidade em questão.
3. O pedido de acreditação institucional deve conter os seguintes elementos:
- a) identificação da instituição de ensino superior interessada;

- b) designação e classe da instituição de ensino superior;
  - c) sede da instituição de ensino superior;
  - d) indicação dos cursos e/ou programas ministrados;
  - e) indicação dos domínios de estudo e estrutura curricular por curso;
  - f) identificação do corpo docente, distinguindo os docentes a tempo integral dos a tempo parcial, bem como a formação dos mesmos, de acordo com o disposto no artigo 7 do Decreto nº 48/2010 de 11 de Novembro;
  - g) indicação dos meios de apoio ao ensino comuns a vários cursos (biblioteca, instalações para a informática, laboratórios, etc.);
  - h) estatuto orgânico;
  - i) descrição e comprovação dos demais recursos humanos e materiais indispensáveis para garantir o nível e a qualidade da formação na instituição a acreditar, tendo em vista os graus académicos a que aquele conduz;
  - j) relatório de auto-avaliação institucional;
  - k) proposta do plano de melhorias;
  - l) mapa de indicadores, padrões e critérios de verificação preenchido;
4. O CNAQ aprova modelos de formulários electrónicos para a submissão dos pedidos de acreditação, que concretizam e especificam os elementos a que se refere o número anterior.
5. O CNAQ ou a comissão de avaliação externa pode, a qualquer momento, exigir que a instituição de ensino superior interessada apresente os originais dos documentos comprovativos dos elementos referidos no número 1, fixando-lhe um prazo razoável para o efeito.

### **Artigo 25**

#### **(Número de identificação do processo)**

Após a submissão do pedido, é automaticamente atribuído um número ao processo.

### **Artigo 26**

#### **(Apreciação inicial)**

1. Se o pedido não satisfizer os requisitos exigidos no artigo 24, a instituição de ensino superior interessada é convidada a suprir as deficiências existentes no prazo de 10 dias.
2. O pedido é indeferido se as deficiências detectadas não forem supridas no prazo de 10 dias ou por falta de requisitos exigidos para a acreditação.
3. A instituição de ensino superior interessada é ouvida antes da decisão de indeferimento com fundamento em manifesta falta de requisitos exigidos para a acreditação.

### **Artigo 27**

#### **(Proposta da decisão a proferir quanto à acreditação)**

Além dos elementos referidos nos artigos 16 e 18, os relatórios de avaliação externa contêm uma proposta da decisão a proferir quanto à acreditação, sobre a qual incide também obrigatoriamente a audiência prévia prevista no artigo 17.

### **Artigo 28**

#### **(Competência para a decisão sobre o pedido de acreditação)**

A decisão sobre o pedido de acreditação é da competência do CNAQ.

## **Artigo 29**

### **(Decisão sobre o pedido de acreditação)**

1. A decisão sobre a acreditação tem por base o relatório de avaliação externa e compreende a decisão sobre os resultados de avaliação externa a que se refere o número 1 do artigo 19.
2. A decisão sobre o pedido de acreditação pode ser favorável ou desfavorável.
3. A decisão favorável pode ser condicional à adopção, pela instituição de ensino superior interessada, das medidas de garantia da qualidade que lhe sejam determinadas, dentro do prazo razoável a fixar.
4. A decisão sobre o pedido de acreditação pode ter qualquer dos sentidos referidos nos números anteriores para cada um dos cursos e/ou programas para os quais a acreditação tenha sido requerida.

## **Artigo 30**

### **(Efeitos das decisões favoráveis)**

1. A decisão de acreditação favorável implica o reconhecimento do funcionamento do curso e/ou programa acreditado.
2. A decisão de acreditação condicional produz os efeitos referidos no número anterior.

## **Artigo 31**

### **(Sequência da avaliação em caso de acreditação condicional)**

1. Quando seja proferida decisão de acreditação condicional, o CNAQ verifica a satisfação das condições fixadas pela acreditação.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o CNAQ pode nomear uma comissão de monitorização que acompanhe as actividades a promover pela instituição de ensino interessada, com vista à adopção das medidas de garantia da qualidade exigidas.
3. A comissão de monitorização pode utilizar todos os meios previstos no artigo 15.
4. Terminado o prazo de vigência da decisão de acreditação condicional, a comissão de avaliação externa elabora um relatório fundamentado em que propõe a transformação

daquela decisão numa outra de acreditação favorável incondicional ou em decisão desfavorável.

5. Ao relatório previsto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 17 a 19 e 27.

### **Artigo 32**

#### **(Prazo de vigência da acreditação)**

1. A acreditação vigora por um prazo de cinco anos.
2. O CNAQ pode fixar um prazo mais longo, até um limite de oito anos, para a vigência da acreditação de cursos e/ou programas integrantes de determinadas áreas científicas.
3. Em caso de transformação da acreditação condicional em acreditação incondicional, o período em que a acreditação vigorou condicionalmente inclui-se no cômputo do prazo estabelecido nos números anteriores.

### **Artigo 33**

#### **(Cessação de efeitos da acreditação)**

1. Os efeitos da acreditação cessam por:
  - a) caducidade, em virtude do decurso do prazo da sua vigência;
  - b) transformação da decisão de acreditação condicional em decisão desfavorável;
  - c) O disposto na alínea a) deste artigo, não tem lugar, se o pedido de renovação da acreditação tiver sido devidamente formulado dentro do prazo previsto no artigo 34.

### **Artigo 34**

#### **(Renovação da acreditação)**

A instituição de ensino superior interessada, que pretenda manter em funcionamento os cursos e/ou programas acreditados, requer a renovação da acreditação até ao termo do ano lectivo anterior àquele em que se verifique a caducidade da acreditação.

### **CAPÍTULO III**

#### **Disposições finais**

##### **Artigo 35**

###### **(Resultados da avaliação externa e acreditação)**

Os resultados do processo de avaliação externa e acreditação serão especialmente considerados pelo Ministro de Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional para efeitos de aplicação das medidas estabelecidas pelo artigo 28 do Decreto 63/2007 de 31 de Dezembro.

##### **Artigo 36**

###### **(Revisão)**

O presente Regulamento pode ser revisto por deliberação do Conselho Nacional de Avaliação da Qualidade do Ensino Superior.

##### **Artigo 37**

###### **(Dúvidas e Omissões)**

As dúvidas ou omissões resultantes da interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por Despacho do Ministro que superintende a área do Ensino Superior.